**PROJETO DE LEI Nº 105/2022**

Data: 16 de agosto de 2022

CRIA ARTIGOS E ALTERA ART. 5º E OS INCISOS I E II, DO § 1º, DO ART. 5º, NA LEI MUNICIPAL Nº 2.474 DE 19 DE MAIO DE 2015.

IAGO MELLA - PODEMOS e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa de Leis, em conformidade com o artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

 Art. 1° Ficam criados na Lei Municipal nº 2.474/2015, os Artigos 4-A, 4-B, 4-C e 4-D, que passam a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 4º-A São considerados crimes contra a Fauna:

 I – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

 Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

 § 1º Incorre nas mesmas penas:

 I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

 II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

 III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

 § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

 § 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

 § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

 I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

 II - em período proibido à caça;

 III - durante a noite;

 IV - com abuso de licença;

 V - em unidade de conservação;

 VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

 § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

 § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

 Art. 4º- B Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

 Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

 Art. 4º- C Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

 Art. 4º- D Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

 § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”

 Art. 2º Ficam alterados o art. 5º e os incisos I e II do § 1º do art. 5º da lei Municipal nº 2.474/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizados com base nos critérios nesta Lei, no valor mínimo de R$ 1.000,00 e valor máximo de R$ 200.000,00.

 § 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

 I - infração leve: de R$ 1.000,00 a R$ 5.000,00;

 II - infração grave: de R$ 5.000,00 a R$ 20.000,00.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de agosto de 2022.

**IAGO MELLA**

**Vereador PODEMOS**

**RODRIGO MACHADO CELSO KOZAK ZÉ DA PANTANAL**

 **Vereador PSDB Vereador PSDB Vereador MDB**

 **DAMIANI ACACIO AMBROSINI DIOGO KRIGUER**

**Vereador PSDB Vereador Republicanos Vereador PSDB**

**MARLON ZANELLA WANDERLEY PAULO JANE DELALIBERA**

**Vereador MDB Vereador Progressistas Vereadora PL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de criar artigos na Lei Municipal nº 2.474 de 19 de maio de 2015, que versa sobre as penas para aqueles que praticarem maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, além de instituir penas mais rígidas para quem praticar esse tipo de crime.

Este tema se revela de grande importância, pois os animais são passíveis de direitos tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocional semelhante ás humana. Assim o referido assunto se reveste de demasiada importância visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental principalmente no que tange aos animais, demonstrando a necessidade de uma punição mais compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra estes seres para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e matar um ser pelo simples fato dele não poder exprimir palavras.

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

Dessa forma, este Projeto visa aumentar o rigor legal com o objetivo punir e coibir a prática desses delitos.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de agosto de 2022.

**IAGO MELLA**

**Vereador PODEMOS**

**RODRIGO MACHADO CELSO KOZAK ZÉ DA PANTANAL**

 **Vereador PSDB Vereador PSDB Vereador MDB**

 **DAMIANI ACACIO AMBROSINI DIOGO KRIGUER**

**Vereador PSDB Vereador Republicanos Vereador PSDB**

**MARLON ZANELLA WANDERLEY PAULO JANE DELALIBERA**

 **Vereador MDB Vereador Progressistas Vereadora PL**